



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.007051/96-37
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-001.097 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS.MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MÉTODO ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992

COMPENSAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Constatado que a empresa possuía provimento jurisdicional definitivo autorizando a compensação efetuada, é de se cancelar os valores lançados.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social - Cofins, acrescido de juros e multa proporcional, referente a períodos de apuração compreendidos entre abril a dezembro de 1992.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi constatada, conforme termo de fls. 09-12, compensação indevida de valores de Finsocial com débitos de Cofins do período de 04/92 (parte) e 05-12/92, razão pela qual lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01-02, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados. O crédito tributário foi lançado compõe-se da contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 24/06/96, perfazendo o total de 3.538.947,55 UFIR.

2. A empresa pleiteou na Medida Cautelar 93.0026445-1 (fls.40-58) provimento liminar para a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial, autorizando-se a compensação dos valores dessa contribuição recolhidos a maior, atualizados desde a data do pagamento indevido pelos índices de BTN (até janeiro/91), INPC/IBGE (de fevereiro/91 a dezembro/91) e UFIR (após janeiro/92), incluindo-se os índices de 84,32% em março/90, 44,50% em abril/90, 7,87% em maio/90 e 21,50% em fevereiro/91, com débitos de Cofins e PIS, nos termos da Lei 8.383/91. A liminar foi concedida em 05/10/93 (fls. 59-60) na forma requerida.

2.1. Na ação principal 93.0032432-2, a autora pleiteou provimento idêntico ao requerido na cautelar (fls.155-168), sendo os autos apensados a esta conforme certidão de fls.192.

2.2. A sentença de 29/11/96 julgou ambas ações procedentes em parte, decidindo ser devido o Finsocial a 0,5% e autorizando a compensação somente com a Cofins, atualizando-se os créditos com a aplicação dos índices expurgados de IPC relativos a março, abril e maio/90 e fevereiro/91, e da UFIR a partir de janeiro de 1992 (fls.169-177).

2.3. Contra a sentença a autora opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos para o fim de declarar cabível a aplicação da variação do BTN até janeiro de 1991 e do INPC-IBGE no período de fevereiro a dezembro de 1991 (fls.178-179).

2.4. Julgando apelação da União, o TRF decidiu pelo provimento parcial apelação e remessa oficial, reconhecendo devido o Finsocial à alíquota de 0,5%, bem como a correção monetária das parcelas a compensar pelos índices utilizados pela Fazenda para correção de seus créditos, até 31/12/91, observando a partir daí a regra do § 3.º do art.66 da Lei 8.383/91, e excluindo a aplicação do IPC (fls. 180-186).

2.5. A empresa interpôs recurso especial contra o acórdão do TRF, decidindo o STJ que devem ser aplicados os índices expurgados em março, abril e maio/90 e em fevereiro/91, e, a partir da promulgação da Lei 8.177/91, o INPC (fls.187-188). As fls. 191 consta despacho do STJ certificando o decurso de prazo recursal, informação também verificada na consulta As fases do

processo no sítio do STJ, onde consta também a baixa definitiva do processo (fls.223).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 24/06/96, o contribuinte apresentou em 19/07/96 a impugnação de fls. 29-39, documentos anexos As fls. 40-79, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Alega que os valores lançados no Auto de Infração foram objeto de compensação, causa extintiva do crédito tributário conforme art.156, II, CTN, em valores suficientes aos cobrados.

3.2. Informa que adotou procedimento conforme requerido na MC proposta, atualizando seus créditos de acordo com o § 3.º da Lei 8.383/91 a partir de 01/01/92, e, antes disso, utilizando índices que melhor refletiram a inflação do período. Para tanto, afirma que possui respaldo judicial, eis que a liminar foi deferida conforme o requerido na exordial.

Explica que o juiz não refutou a forma de atualização pleiteada, e sim a concedeu, conforme requerido na inicial, e acrescentando que, a partir de janeiro de 92, o índice a ser aplicado seria a UFIR.

3.3. Afirma que os índices inflacionários devem ser incluídos no cálculo dos créditos a compensar e que a restrição contida na IN 67/92 viola dispositivos constitucionais, restringindo o conteúdo da Lei 8.383/91. Transcreve jurisprudência a corroborar sua tese.

3.4. Pelo exposto, pede o cancelamento do Auto de Infração.

4. Os autos foram remetidos a esta DRJ que, em 02/04/2002, solicitou diligência Defic/SP para que fossem juntadas aos autos as peças judiciais relativas às ações judiciais referidas, bem como, em havendo o trânsito em julgado dessas ações, fossem elaborados demonstrativos da compensação efetuada conforme os índices determinados pela Justiça, e de eventual saldo de Cofins lançada a recolher (fls.100-102).

4.1. As peças judiciais foram anexadas aos autos e a fiscalização recalculou os valores conforme demonstrativos de fls. 201-205. Intimada a se manifestar a respeito dos cálculos elaborados pela fiscalização, a autuada informou que não foi considerado pagamento efetuado em 15/05/90, nem que foram aplicados os índices determinados pela Justiça.

4.2. Em vista das alegações da empresa, foi novamente enviado em diligência o processo A Defic/SP (fls.231-233), a fim de que fosse verificado o recolhimento alegado, bem como fossem elaborados demonstrativos da compensação efetuada levando-se em conta os índices decididos judicialmente. A fiscalização recalculou os valores conforme os índices determinados judicialmente e incluiu o pagamento reclamado pela empresa, concluindo que os créditos de Finsocial da empresa compensaram os valores de Cofins em análise (fls. 253-257).

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-14.973, de 02/10/2007 (fls. 1074/1082), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992

COMPENSAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Constatado que a empresa possuía provimento jurisdicional definitivo autorizando a compensação efetuada, é de se cancelar os valores lançados.

Lançamento Improcedente

Em face do valor do crédito tributário exonerado, recorreu-se de ofício da decisão.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Contra a Recorrente lavrou-se auto de infração, cobrando valores que decorreriam da compensação indevida de crédito de Finsocial com débitos próprios da Cofins.

Ocorre que a empresa pleiteara e obtivera, em decisão judicial definitiva, o crédito de Finsocial compensado, atualizado, desde a data do pagamento a maior, pelos seguintes índices: BTN (até janeiro de 1991), INPC/IBGE (de fevereiro a dezembro de 1991) e UFIR (após janeiro de 1992), incluindo-se os índices de 84,32% em março de 1990, 44,50% em abril de 1990, 7,87% em maio/ de 1990 e 21,50% em fevereiro de 1991.

Após a realização de duas diligências requeridas pela instância *a quo*, a fiscalização recalculou os valores do crédito de Finsocial em conformidade com os índices determinados pelo Poder Judiciário e incluiu pagamento que a Recorrente afirmara ter sido realizado.

Concluiu a Fiscalização, após elaborar demonstrativo, que nada restava a recolher, uma vez que os créditos obtidos mediante provimento judicial definitivo quitaram integralmente os valores da contribuição que foram lançados.

Nesse contexto, correta a decisão recorrida, que promoveu a exoneração do crédito tributário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 13805.007051/96-37
Acórdão n.º **3202-001.097**

S3-C2T2
Fl. 1.121

CÓPIA